



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 542
Decisão da CEEC	Nº 449/2023	
Referência	Processo Nº 1174026/2023	
Interessado(a)	ANDREZA MENDES CARNEIRO - ME	

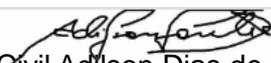
**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **542**, apreciando o Processo Nº **1174026/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500029101/2023** contra a Pessoa Jurídica **ANDREZA MENDES CARNEIRO-ME**, devido falta de Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, pela prestação de Serviço de Implementação de Rede de Abastecimento de Água Encanada na Comunidade Riacho do Exu, Zona Rural de Uiraúna-PB, conforme Contrato Nº 00020/2023-CPL, e; **considerando** artigo 59 da Lei 5.194/66, **estabelece que:** “As Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar Obras ou Serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu Quadro Técnico”.; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em **12/07/2023** o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado conforme AR anexado ao processo; **considerando** ainda, que o(a) autuado(a) **não apresentou Defesa escrita no prazo** previsto no Artigo 10, **Parágrafo único**, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado(a) **REVEL**; **considerando** que foi verificado que a Empresa não tem Registro no CAU; **considerando** que foi verificado que a Empresa também não tem Registro no Crea-RN; **considerando** que não **ocorreu a Regularização do Fato Gerador da infração**; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) **poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB**, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **Penalidade Máxima**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram participando na modalidade presencial os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Engª. Civ. Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Engª. Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Engª. Civ. Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB). Participando na modalidade virtual os Conselheiros: Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Engª. Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civ. Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2023.

  
Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.  
Coordenador da CEEC – Crea/PB